

A.I. Nº - 028924.0036/12-8  
AUTUADO - NÍVEA CRISTINA CARNEIRO RIOS DAS NEVES  
AUTUANTE - ANTONIO FERNANDO DA CUNHA VEIGA  
ORIGEM - INFAZ VAREJO  
INTERNET - 26.07.2013

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO JJF Nº 0147-02/13

**EMENTA:** ICMS. DECLARAÇÃO DE VENDAS PELO CONTRIBUINTE EM VALORES INFERIORES ÀS INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados, decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Diligência realizada pelo autuante reduz o valor originalmente cobrado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O auto de infração, lavrado em 25/07/2012, exige ICMS no valor de R\$25.564,16, acrescido das multas de 50% e 60%, pela falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no exercício de 2010. Consta na descrição dos fatos: “que a empresa foi intimada através de AR e posteriormente por edital através do DOE sendo aguardado o prazo de 10 (dez) dias e o contribuinte não apresentou os livros e documentos fiscais solicitados. O auto de infração foi lavrado com base no faturamento informado por instituição financeira e administradoras de cartão de crédito e a apuração do não recolhimento do ICMS, sobre as vendas conforme demonstra o exame dos DAES e a DMA zerada. Não foi dada a proporcionalidade por não ter apresentado o livro de Entradas e de Apuração do ICMS”.

O autuado impugnou o lançamento fiscal (fls.22/23). Rechaça os valores apurados pelo Fisco dizendo que não retratam a verdade. Anexa uma planilha fl.24, que diz conter os valores do ICMS apurados e devidamente registrados nos livros fiscais, nas DMAs e demais documentos, com operações registradas diariamente nos cupons e notas fiscais.

Assevera que os valores devidos de ICMS registrados diariamente nos cupons fiscais são compatíveis com os registrados nos livros fiscais. Opina pela improcedência da autuação.

Em informação fiscal fl. 28, o autuante repete as informações contidas na folha 01 do PAF no campo descrição dos fatos. Diz que a empresa encontra-se fora do Simples Nacional e está considerada inapta no cadastro dos contribuintes desde 14/09/2011. Mantem a cobrança integral do auto de infração.

Considerando a inexistência no PAF do Relatório Diário TEF, nem constava dos autos que o contribuinte tivesse recebido o citado documento, em pauta suplementar, a 3ª JJF decidiu converter o PAF em diligência à Inspetoria Fiscal de origem, a fim de que estas providências fossem tomadas, com reabertura do prazo de defesa por 30 (trinta) dias para que o autuado, querendo, se manifestasse.

Caso ocorresse a manifestação por parte do autuado, o autuante deveria proceder à verificação dos documentos fiscais, correlacionando as notas e cupons fiscais coincidentes em data e valor

com os dados registrados no relatório Diário TEF, com a finalidade de excluí-los do levantamento e que fosse aplicada a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa 56/2007.

O autuado apresenta a documentação para análise do auditor fiscal, fls. 105/604. Cumprida a diligência, o autuante fl. 609, informa que foi feita apuração acrescentando os dados apresentados pela empresa autuada, no que se refere ao índice de proporcionalidade e aos valores apurados na redução “Z”, onde constatou um débito no valor de R\$832,50 a ser cobrado, conforme planilha fl. 610.

Devidamente intimada para ciência da diligência fiscal fl. 616, o autuado permaneceu silente.

#### **VOTO**

Este Auto de Infração acusa o contribuinte da falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no exercício de 2010. Vejo que embora a descrição da infração tenha sido feita de forma equivocada, pela descrição dos fatos, enquadramento legal e demais elementos que compõem o PAF, trata-se de presunção de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, decorrente de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, a menos que o autuado comprove a improcedência da presunção, conforme autoriza o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96.

Constato que o autuado compreendeu a acusação que lhe foi imputada conforme se depreende de sua defesa, pois afirmou que os valores devidos de ICMS registrados diariamente nos cupons e notas fiscais eram compatíveis com os registrados nos livros fiscais, elaborando inclusive demonstrativo fl. 24, para embasar suas alegações.

Ademais, o PAF foi convertido em diligência à Inspeção Fiscal de origem, a fim de que fosse reaberto prazo de defesa por 30 (trinta) dias, para que o autuado se manifestasse, purgando, portanto, o vício constatado em fase instrutória, evitando-se dessa forma, o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Cumprida a diligência solicitada, o autuante declara que ante os livros e documentos apresentados pelo sujeito passivo e com a aplicação do índice de proporcionalidade das mercadorias tributadas, nos termos da Instrução Normativa 56/2007, constatou um débito no valor de R\$832,50 conforme planilha que elaborou fl. 610.

Acato as conclusões da diligência realizada pelo fiscal autuante e a infração remanesce no valor de R\$832,50.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **028924.0036/12-8**, lavrado contra **NÍVEA CRISTINA CARNEIRO RIOS DAS NEVES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$832,50**, acrescido da multa de 50% sobre R\$42,48 e de 60% sobre R\$790,02, previstas no art. 42, inciso I, “a” e 60% sobre R\$790,02, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2013.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR